

Acórdão: 2.173/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002933-63
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: ANR - Transportes Rodoviários Ltda
PTA/AI: 02.000108356-59
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – Base de Cálculo – CTCRC – Valor Inferior ao de Mercado – Aplicação da Tabela Fencavir. Improcede a acusação fiscal de prestação de serviço de transporte realizada com preço notoriamente inferior ao de mercado alicerçada tão somente na tabela Fencavir. Comprovado nos autos que o valor real das prestações de serviço de transporte foi o efetivamente destacado nos CTCRC's. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre a exigência de ICMS, MR(50%) e MI(40%) da diferença apurada nos valores das prestações de serviço de transporte destacados nos CTCRC's e considerados notoriamente inferior ao preço de mercado, tomando o Fisco como referência, para dar suporte a acusação, a tabela FENCAVIR expedida pela Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários. (CTRCs atuados emitidos nos mês de setembro/95).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.769/98/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, no valor original de R\$ 1.108,85.

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador, o Recurso de Revisão de fls.79/84, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, regularmente intimada (fl. 77), não apresentou contra-razões.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85/87, opina em preliminar pelo conhecimento do Recurso e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Consiste o litígio na acusação de que a autuada promoveu a prestação de serviço de transporte consignando em CTCR, valor de frete, “*notoriamente inferior ao praticado no mercado*”, tomando-se como parâmetro para arbitramento, os preços constantes na tabela FENCAVIR. (Vide AI fls.43)

O Direito Tributário, no tocante a esse aspecto quantitativo da hipótese de incidência, especificamente a base de cálculo, tem adotado o Princípio da Realidade, dispondo tanto na legislação complementar, Convênio 66/88, quanto na legislação Estadual, Lei 6.763/75, que, em geral, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou da prestação do serviço.

No caso em análise, a tabela retrocitada, utilizada pelo Fisco como norteadora de valores de frete praticados no mercado, não tem nenhuma legalidade ou legitimidade jurídica para fundamentar a exigência fiscal em questão. Serve apenas como referencial para os transportadores **autônomos** estabelecerem o valor de frete, não tendo o condão de ser qualificada como alicerce, para o efeito de se exigir complementação de imposto de empresas transportadores regulares.

Na realidade, vários fatores influenciam na definição dos preços nesse segmento onde predomina uma grande oferta de mão de obra, tais como: os mecanismos e forças da oferta e da procura, os custos fixos e variáveis, dentre outros.

Destarte, não pode prosperar a pretensão do Fisco, de equiparar valores constantes da tabela Fencavir com aqueles utilizados nos CTCRs pela Autuada por considerar que a referida tabela representa o preço efetivamente praticado no mercado disputado por empresas organizadas de transportes de cargas, já que não restou comprovado que nem mesmo os **transportadores autônomos**, a quem a tabela é dirigida, praticam efetivamente aqueles preços.

Ademais, às fls.16 dos autos, observa-se que os preços efetivamente praticados pela autuada, estão previstos na Cláusula Terceira, do Contrato de Prestação de Serviços de Transportes, firmado entre a autuada e a tomadora do serviço, a qual estabelece que as tarifas serão estabelecidas em tabela própria, tendo sido a mesma anexada às fls.39, o que reforça o entendimento de que o valor consignado nos CTCRs representa o valor real da prestação.

A penalidade prevista no art.55, inciso XX, da Lei 6.763/75, aplicada ao caso em análise, tem a finalidade de punir o contribuinte “por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da prestação”, não restando comprovado nos autos a prática da infração, não há que se falar em aplicação de penalidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão impetrado. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César ribeiro, João Inácio Magalhães Filho, Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Pela Fazenda Pública, sustentou oralmente, Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 11/08/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

/H

CC/MG